



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2 DE 6 DE *dezembro* 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/08/16 12:56

Altera o artigo 111 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O supracitado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com obediência à lei complementar a que se refere o art. 110.

§ 1º - Caberá a uma Comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás examinar e emitir parecer sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente à Administração Estadual, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 112.

§ 10º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na forma do regimento comum.

§ 11º Será criada a uma Comissão para:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões;



§ 12º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

§ 13º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 14º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 15º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 16º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 17º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 18º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



§ 19º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 20. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 19º, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais

§ 21. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 19º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar.

§ 22. As programações orçamentárias previstas no § 19º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 23. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 21 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 24. Após o prazo previsto no inciso IV do § 23, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 23.



§ 25. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 21 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 26. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 21 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 27. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2016.

Adib Elias

Alvaro Guimarães

Bruno Peixoto

Carlos Antonio

Charles Bento

Cláudio Meirões

Del. Adriana Accorsi

Diego Sorgatto

Dr. Antonio

Eliane Pinheiro

Ernesto Roller

Francisco Jr

Francisco Oliveira

Gustavo Sebba



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Helio de Sousa

Henrique Arantes

Humberto Aidar

Isaura Lemos

Iso Moreira

Júlio da Retiñca

Jean

José Nelto

José Vitti

Lincoln Tejota

Lissauer Vieira

Lucas Calil

Luis Cesar Bueno

Major Araújo

Manoel de Oliveira

Marlúcio Pereira

Marquinho Palmerston

Nédio Leite

Paulo César Martins

Renato de Castro

Santana Gomes

Sérgio Bravo

Simeyzon Silveira

Talles Barreto

Valcenôr Braz

Virmondes Cruvinel

Zé Antônio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003486

Data Autuação: 06/12/2016

Projeto : E C - 02
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES E OUTROS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto:
ALTERA O ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



2016003486



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9 DE 6 DE *dezembro*

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/12/2016
[Signature]
1º Secretário

Altera o artigo 111 da Constituição Estadual.

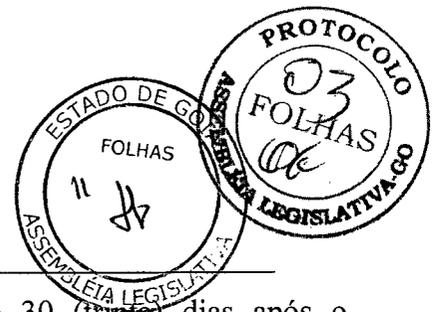
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O supracitado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com obediência à lei complementar a que se refere o art. 110.

§ 1º - Caberá a uma Comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás examinar e emitir parecer sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente à Administração Estadual, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 112.

§ 10º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na forma do regimento comum.

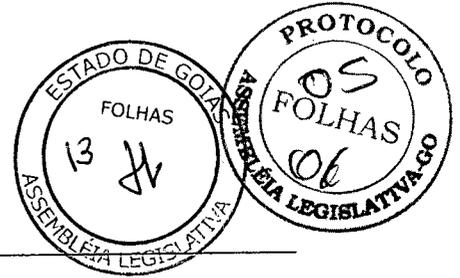
§ 11º Será criado a uma Comissão para:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



§ 12º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

§ 13º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

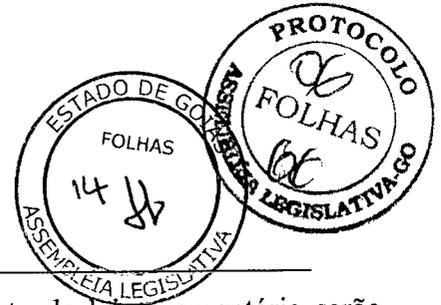
§ 14º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 15º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 16º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 17º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 18º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



§ 19º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 20. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 19º, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais

§ 21. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 19º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar.

§ 22. As programações orçamentárias previstas no § 19º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 23. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 21 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas

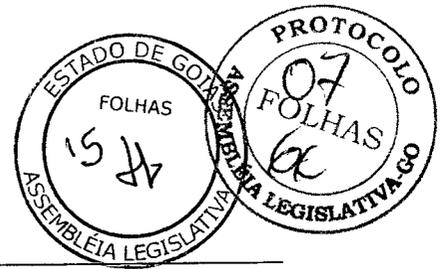
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 24. Após o prazo previsto no inciso IV do § 23, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 23.



Ad

§ 25. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 21 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 26. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 21 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 27. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2016.

Adib Elias

Alvaro Guimarães

Bruno Petzato

Carlos Antonio

Charles Bento

Cláudio Meirelles

Del. Adriana Accorsi

Diego Sorgatto

Dr. Antonio

Eliane Pinheiro

Ernesto Roller

Francisco Jr

Francisco Oliveira

Gustavo Sebba



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Helio de Sousa

Henrique Arantes

Humberto Aidar

Isaura Lemos

Iso Moreira

Júlio da Retirica

Jean

José Nelto

José Vitti

Lincoln Tejota

Lissauer Vieira

Lucas Calil

Luis Cesar Bueno

Major Araújo

Manoel de Oliveira

Marlúcio Pereira

Marquinho Palmerston

Nédio Leite

Paulo César Martins

Renato de Castro

Santana Gomes

Sérgio Bravo

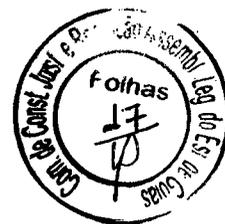
Simeyzon Silveira

Talles Barreto

Valcenor Braz

Virmondes Cruvinel

Zé Antônio



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional N.º 02 - AL - Projeto N.º 3486/16, de autoria do Deputado Henrique Arantes e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 08 de dezembro do ano de 2016.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO TALLES BARRETO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simpliciano Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 /2017.

Presidente:

Alvaro Garcia

PROCESSO Nº: 2016003486 ✓



INTERESSADO: DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS

ASSUNTO: Altera o art. 111 da Constituição Estadual

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes, visando alterar o art. 111 da Constituição Estadual, para, fundamentalmente, instituir no âmbito estadual a sistemática do orçamento impositivo.

Atualmente o orçamento no Estado de Goiás é autorizativo. Significa dizer que o chefe do Poder Executivo não se encontra obrigado a executar todas as despesas aprovadas no orçamento anual. Pela presente proposta de Emenda Constitucional objetiva-se instituir o orçamento impositivo, em que parte do orçamento, produto de emendas parlamentares individuais, deve ser obrigatoriamente executada pelo Chefe do Poder Executivo.

Considerando que o ponto central do orçamento autorizativo é que o núcleo de planejamento e a execução dos gastos públicos são definidos no âmbito do Poder Executivo, deduz-se, pois, o papel secundário do Poder Legislativo em matéria orçamentário-financeira. Desta feita, a implantação do orçamento impositivo significará, em primeira instância, o fortalecimento institucional do Poder Legislativo e, via de consequência, dos Deputados.

Registre-se que a constituição da República foi alterada pela Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória, no âmbito da União, a execução da programação orçamentária referente às emendas parlamentares.

O modelo federal determina que as emendas parlamentares devam ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo poder Executivo, sendo que metade desse percentual (0,6%) será destinada a ações e serviços públicos de saúde. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



A Emenda Constitucional n.86, de 2015, ressalva, entretanto, da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, os casos de existência de impedimentos de ordem técnica. Em tais hipóteses, os Poderes e órgãos de Estado comunicarão ao Poder Legislativo os impedimentos de ordem técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária. O Poder Legislativo terá, por sua vez, o prazo de até 30 (trinta) dias para indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável para que este último encaminhe o projeto de lei de remanejamento. Todavia, se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo para o Legislativo enviar ao Poder Executivo o remanejamento da programação, o Legislativo não deliberar sobre o referido projeto, o remanejamento será implementado por ato do próprio Poder Executivo.

Ressalte-se que a presente proposta encontra fincas na *Constituição Estadual, art. 10, II, que assevera:*

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões do Tesouro Estadual;

Por oportuno, registra-se tal proposição já foi contemplada na Carta da República em seus arts. 165, §9º, III, 166 e seus parágrafos, e 198.

Constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro das discussões e das decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana. Com a implantação do orçamento impositivo, os Deputados poderão fazer os seus compromissos e promessas com os seus munícipes e efetivamente cumpri-los.

Assim, analisando a presente proposta da emenda constitucional, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação.

Por fim, em face de oportunas manifestações de parlamentares que aperfeiçoaram ainda mais a propositura, e em consonância com o regimento interno, apresento o seguinte **substitutivo**:



“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL N.2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.”

Altera o artigo 111 da constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O supracitado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com obediência à lei complementar a que se refere o art. 110.

§ 1º Caberá a uma Comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás examinar e emitir parecer sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o oramento fiscal referente   Administrao Estadual, seus fundos,  rgoos e entidades da administrao direta e indireta, inclusive fundaoes institu das e mantidas pelo Poder P blico;

II – o oramento de investimento das empresas em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o oramento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e  rgoos a ela vinculados, da administrao direta ou indireta, bem como os fundos e fundaoes institu dos e mantidos pelo Poder P blico.

§ 6  O projeto de lei orament ria ser  acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenoes, anistias, remiss es, subs dios e benef cios de natureza financeira, tribut ria e credit cia.

§ 7  Os oramentos previstos no § 5 , I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, ter o entre suas funoes a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo crit rio populacional.

§ 8  A lei orament ria anual n o conter  dispositivo estranho   previs o da receita e   fixao da despesa, n o se incluindo na proibio a autorizao para abertura de cr ditos suplementares e contratao de operaoes de cr dito, ainda que por antecipaao de receita, nos termos da lei.

§ 9  Cabe   lei complementar:

I – dispor sobre o exerc cio financeiro, a vig ncia, os prazos, a elaborao e a organizao do plano plurianual, da lei de diretrizes orament rias e da lei orament ria anual;

II – estabelecer normas de gest o financeira e patrimonial da administrao direta e indireta bem como condioes para a instituio e funcionamento de fundos.

III – dispor sobre crit rios para a execuo equitativa, al m de procedimentos que ser o adotados quando houver impedimentos legais e t cnicos, cumprimento de restos a pagar e limitao das programaoes de car ter obrigat rio, para a realizao do disposto no § 11 do art. 112.

§ 10  Os projetos de lei relativos ao plano plurianual,  s diretrizes orament rias, ao oramento anual e aos cr ditos adicionais ser o



apreciados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na forma do regimento comum.

§ 11º Será criada a uma Comissão para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões;

§ 12º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

§ 13º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 14º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 15º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 16º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



§ 17º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 18º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 19º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 05,% (cinco décimos por cento) para o ano de 2018; 0,8% (oito décimos por cento) para o ano de 2019; 1,0% (um inteiro por cento) para o ano de 2020; e 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o ano de 2021 e demais anos subsequentes; da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo; sendo que a metade (50% cinquenta por cento) destes percentuais acima indicados será destinada, obrigatoriamente à saúde e à educação, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada área. O outro percentual de 50% (cinquenta por cento) será destinado às demais áreas do Governo do Estado.

§ 20º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 19º, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 21º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 19º deste artigo, em montante correspondente de 05,% (cinco décimos por cento) para o ano de 2018; 0,8% (oito décimos por cento) para o ano de 2019; 1,0% (um inteiro por cento) para o ano de 2020; e 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o ano de 2021 e demais anos subsequentes; da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar.

§ 22º As programações orçamentárias previstas no § 19º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 23º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 21 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 24º Após o prazo previsto no inciso IV do § 23, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 23.

§ 25º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 21 deste artigo, conforme os critérios de percentuais ali estabelecidos, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 26º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 21 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 27º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

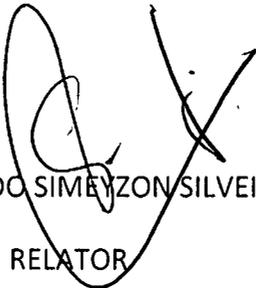
§ 28º As emendas parlamentares terão os seus empenhos elaborados no início do exercício financeiro e serão entregues pelo Chefe do Poder Executivo na sessão de abertura dos trabalhos parlamentares.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

Sala das Sessões, aos 28 dias do mês de março de 2017.



DEPUTADO SIMÉYZON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s): Francisco Junior, simyxton silveira,
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral Henrique Drentes, Lisauer Vieira
Vikimendes Cavimel Bastoso
Sebba, José Nello

Em 04/05 /2017.

Presidente: 



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s): Francisco Oliveira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 25 / 05 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016003486 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS
ASSUNTO : Altera o art. 111 da Constituição Estadual.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes, visando alterar o art. 111 da Constituição Estadual, para, fundamentalmente, instituir no âmbito estadual a sistemática do orçamento impositivo.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Simeyzon Silveira, que apresentou um substitutivo, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo, que tem como finalidade principal compatibilizar a presente proposição às normas contidas na Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, que introduziu o orçamento impositivo no âmbito da União, além de promover alguns ajustes de ordem formal (técnica-legislativa):

“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 110.
.....

§ 9º

IV – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 111.” (NR)

“Art. 111.
.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 25% (vinte e cinco por cento) será destinado a ações e serviços públicos de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para ações e serviços públicos de educação.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e de educação previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição da República, respectivamente, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de

§

resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 2º O percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) previsto no § 8º do art. 111 da Constituição Estadual será aplicado observando-se o seguinte escalonamento por exercício financeiro:

I - 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), em 2018;

II - 1,0% (um por cento), em 2019;

III - 1,1% (um inteiro e um décimos por cento), em 2020;

IV - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em 2021.

Parágrafo único. No exercício de 2018, é obrigatória a totalidade da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º do art. 111, da Constituição Estadual, no seu primeiro semestre.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**, rejeitando-se as demais emendas apresentadas. É o voto em separado, para o qual pelo destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA ✓
Líder do Governo

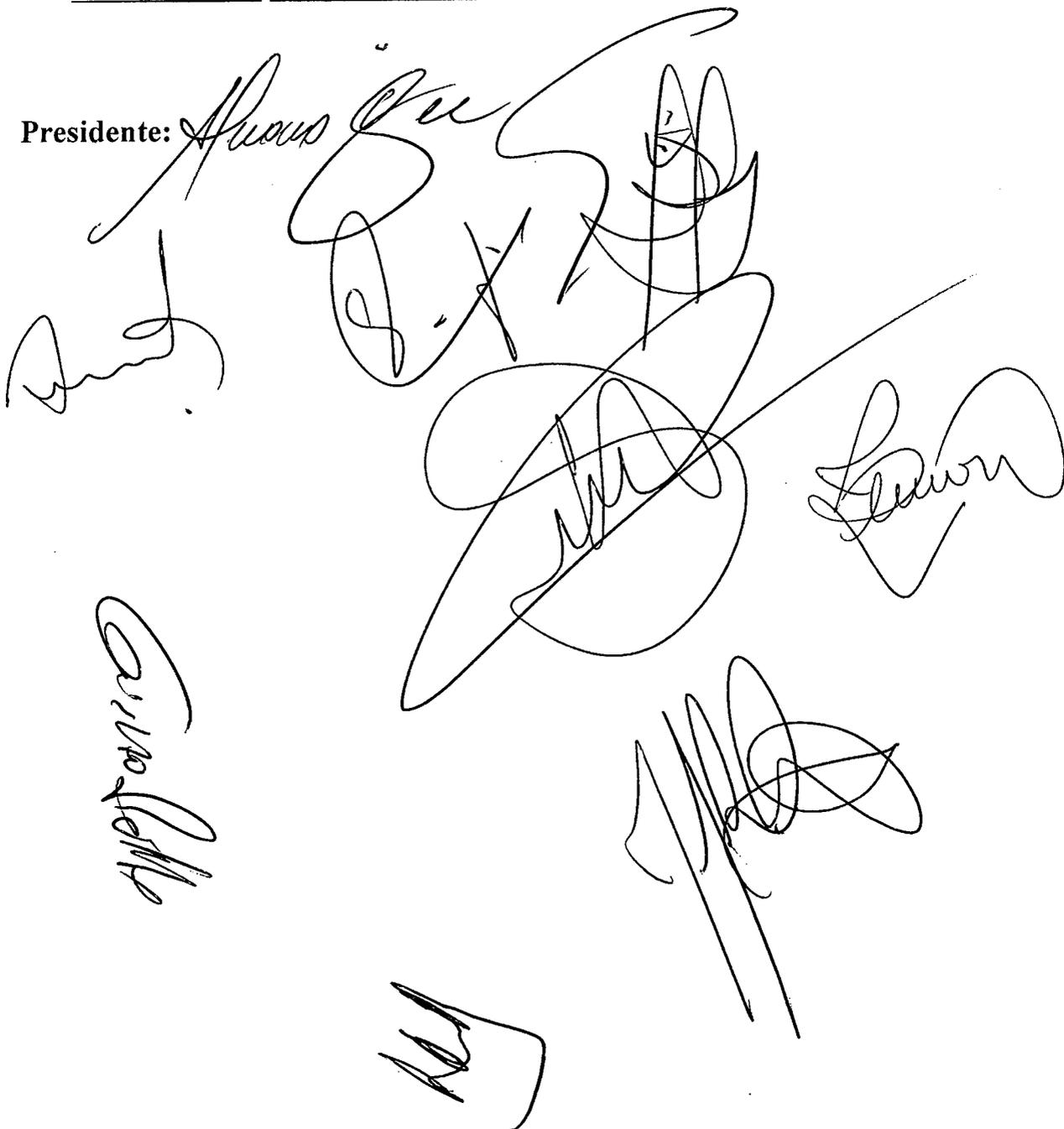
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em Separado Favorável à Matéria** do Sr. Deputado(a) Francisco Oliveira
Processo Nº 3486/16 ✓

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 05 / 2017.

Presidente:



The image shows several handwritten signatures in black ink. The largest signature at the top left is the name 'Francisco Oliveira', which is the subject of the report. Below it and to the right are several other signatures, some of which are crossed out with a diagonal line. On the left side, there is a signature that appears to be 'Solon Amaral'. At the bottom left, there is a signature that looks like 'Carmo Leite'. At the bottom center, there is a signature that looks like 'Adriano'. The signatures are scattered across the page, indicating the approval of the report by the commission members.



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2017

NUM.: 12.644

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º : 2016003486

INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS

ASSUNTO : Altera o art. 111 da Constituição Estadual.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes, visando alterar o art. 111 da Constituição Estadual, para, fundamentalmente, instituir no âmbito estadual a sistemática do orçamento impositivo.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Simeyzon Silveira, que apresentou um substitutivo, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo, que tem como finalidade principal compatibilizar a presente proposição às normas contidas na Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, que introduziu o orçamento impositivo no âmbito da União, além de promover alguns ajustes de ordem formal (técnica-legislativa):

"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 110.

§ 9º

IV – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 111." (NR)

"Art. 111.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 25% (vinte e cinco por cento) será destinado a ações e serviços públicos de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para ações e serviços públicos de educação.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e de educação previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição da República, respectivamente, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste

artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 2º O percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) previsto no § 8º do art. 111

da Constituição Estadual será aplicado observando-se o seguinte escalonamento por exercício financeiro:

I - 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), em 2018;

II - 1,0% (um por cento), em 2019;

III - 1,1% (um inteiro e um décimos por cento), em 2020;

IV - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em 2021.

Parágrafo único. No exercício de 2018, é obrigatória a totalidade da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º do art. 111, da Constituição Estadual, no seu primeiro semestre.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua aprovação, rejeitando-se as demais emendas apresentadas. É o voto em separado, para o qual pelo destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Líder do Governo

MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -



PROCESSO N.º : 2016003486
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS
ASSUNTO : Altera o art. 111 da Constituição Estadual.

EMENDA EM PLENÁRIO

SUBEMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º do substitutivo de autoria do ilustre Deputado Francisco Oliveira, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º O percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) previsto no § 8º do art. 111 da Constituição Estadual será aplicado observando-se o seguinte escalonamento por exercício financeiro:

- I - 0,6% (seis décimos por cento), em 2018;*
- II - 0,8% (oito décimos por cento), em 2019;*
- III - 1,0% (um por cento), em 2020;*
- IV - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em 2021.*

Parágrafo único. É obrigatória a totalidade da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º do art. 111, da Constituição Estadual, no primeiro semestre do respectivo exercício financeiro.”

Justificativa: a presente emenda tem a finalidade de aprimorar o substitutivo aprovado pela CCJR, de forma a tornar mais adequado à realidade orçamentária e financeira do Estado o escalonamento previsto no art. 2º. Com essa alteração, o Governo do Estado poderá se programar e tornar viável a execução das emendas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Junho de 2017.

Deputado HELIO DE SOUSA

Handwritten signatures and initials are scattered throughout the page, including a large signature on the left side and several initials on the right side.

EMENDADO QUE FOI ENGAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 20/06/2017



1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Siméon Silveira
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/06 /2017.

Presidente:

~~Pela aprovação e emenda
proposta.~~
C.F.



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2017

NUM.: 12.650

ATOS DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º : 2016003486
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS
ASSUNTO : Altera o art. 111 da Constituição Estadual.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o processo foi distribuído ao Deputado Simeyzon Silveira para relatar, que emitiu parecer pela aprovação da emenda apresentada em plenário pelo Deputado Helio de Sousa, o qual foi aprovado por essa Comissão em 27/06/2017.

EMENDA EM PLENÁRIO

SUBEMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º do substitutivo de autoria do ilustre Deputado Francisco Oliveira, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passa ter a seguinte redação:

"Art. 2º O percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) previsto no § 8º do art. 111 da Constituição Estadual será aplicado observando-se o seguinte escalonamento por exercício financeiro:

I - 0,6% (seis décimos por cento), em 2018;

II - 0,8% (oito décimos por cento), em 2019;

III - 1,0% (um por cento), em 2020;

IV - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em 2021.

Parágrafo único. É obrigatória a totalidade da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º do art. 111, da Constituição Estadual, no primeiro semestre do respectivo exercício financeiro."

Justificativa: a presente emenda tem a finalidade de aprimorar o substitutivo aprovado pela CCJR, de forma a tornar mais adequado à realidade orçamentária e financeira do Estado o escalonamento previsto no art. 2º. Com essa alteração, o Governo do Estado poderá se programar e tornar viável a execução das emendas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de junho de 2017.

Deputado HELIO DE SOUSA e outros

MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2017/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS

Matéria : PROCESSO Nº 2016003486 - 1º TURNO



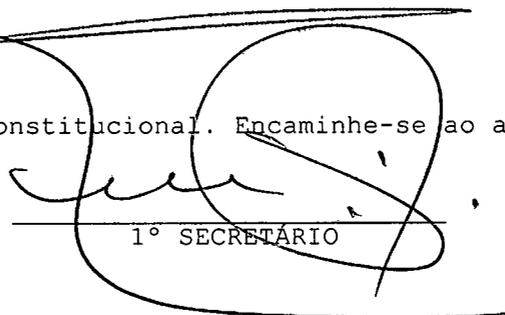
Reunião : S. EXTRA Nº 09ª
 Data : 03/07/2017 - 18:58:05 às 19:07:04
 Tipo : Nominal
 Turno : 1º Turno
 Quorum : Três Quintos
 Total de Presentes : 32 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|----------------------|---------|------|----------|
| 2 | ÁLVARO GUIMARÃES | PR | Nao | 18:58:39 |
| 3 | BRUNO PEIXOTO | PMDB | Nao | 19:06:53 |
| 4 | CARLOS ANTONIO | PSDB | Nao | 18:58:54 |
| 8 | CHARLES BENTO | PRTB | Nao | 18:58:39 |
| 7 | DANIEL MESSAC | PSDB | Nao | 18:58:29 |
| 14 | DR. ANTONIO | PR | Nao | 18:58:42 |
| 15 | ELIANE PINHEIRO | PMN | Nao | 18:58:32 |
| 13 | FRANCISCO JR | PSD | Nao | 19:01:10 |
| 27 | FRANCISCO OLIVEIRA | PSDB | Nao | 18:58:30 |
| 30 | GUSTAVO SEBBA | PSDB | Nao | 18:58:24 |
| 17 | HELIO DE SOUSA | PSDB | Nao | 18:59:00 |
| 66 | HENRIQUE CÉSAR | PSDB | Nao | 18:58:33 |
| 20 | HUMBERTO AIDAR | PT | Sim | 19:01:45 |
| 22 | ISO MOREIRA | PSDB | Nao | 18:58:38 |
| 65 | JEFERSON RODRIGUES | PRB | Nao | 18:58:38 |
| 26 | JOSÉ VITTI | PSDB | Nao | 18:58:30 |
| 45 | JÚLIO DA RETÍFICA | PSDB | Nao | 18:58:44 |
| 39 | LISSAUER VIEIRA | PSB | Sim | 19:02:21 |
| 51 | MANOEL DE OLIVEIRA | PSDB | Nao | 18:59:18 |
| 52 | MARQUINHO PALMERSTON | PSDB | Nao | 18:58:33 |
| 44 | NÉDIO LEITE | PSDB | Nao | 18:58:45 |
| 47 | SANTANA GOMES | PSL | Nao | 18:58:32 |
| 48 | SÉRGIO BRAVO | PROS | Nao | 18:58:59 |
| 54 | SÍMEYZON SILVEIRA | PSC | Sim | 19:01:24 |
| 53 | VIRMONDES CRUVINEL | PPS | Nao | 19:00:49 |

| | | | |
|----------------------------|--------|--------|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 3 | 22 | 25 |
| | 12,00% | 88,00% | |

Mesa Diretora da Reunião :

Rejeitado o Projeto de Emenda Constitucional. Encaminhe-se ao arquivo.


 1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de julho de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar